



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.811 - SP (2014/0260242-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP
ADVOGADOS : DANIELE PUGLIESE PEREZ
ÉRICO BARRETO BACELAR
LARA LATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA MARTINS CARREIRO
ADVOGADOS : FABIO ALEXANDRE MORAES E OUTRO(S)
WILLIAM TORRES BANDEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.811 - SP (2014/0260242-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP
ADVOGADOS : DANIELE PUGLIESE PEREZ
ÉRICO BARRETO BACELAR
LARA LATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA MARTINS CARREIRO
ADVOGADOS : FABIO ALEXANDRE MORAES E OUTRO(S)
WILLIAM TORRES BANDEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 232).

Nas razões do regimental, o agravante alega que a matéria não precisa de exame fático-probatório, mas de análise dos fatos ocorridos.

Afirma que foi contrariada lei federal, bem como os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.811 - SP (2014/0260242-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP
ADVOGADOS : DANIELE PUGLIESE PEREZ
ÉRICO BARRETO BACELAR
LARA LATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA MARTINS CARREIRO
ADVOGADOS : FABIO ALEXANDRE MORAES E OUTRO(S)
WILLIAM TORRES BANDEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.811 - SP (2014/0260242-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP
ADVOGADOS : DANIELE PUGLIESE PEREZ
ÉRICO BARRETO BACELAR
LARA LATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA MARTINS CARREIRO
ADVOGADOS : FABIO ALEXANDRE MORAES E OUTRO(S)
WILLIAM TORRES BANDEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, o agravante alega ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, inviável o exame do art. 5º, XLVI, a, da CF.

Sobre o tema, segue o precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO. SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não cabe ao STJ a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

3. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535 inciso I do CPC.

4. Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 169.930/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.

2. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(EDcl no AREsp 550.307/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

De outra parte, o inconformismo não se dirigiu, especificamente, contra os fundamentos da decisão agravada, pois o agravante não infirmou devidamente seus esteios. Isso porque não refutou, de forma arrazoada, os óbices da incidência da Súmula nº 7 do STJ e da não demonstração de ofensa à legislação infraconstitucional.

Dessa maneira, conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Assim, o recurso não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CPC, ART. 544, § 4º, I. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 325.285/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014)

Dessarte, mantém-se a decisão agravada, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0260242-2

AgRg no
AREsp 597.811 / SP

Números Origem: 00080870420118260084 1140220110020870 1140220110080870 14982011 201402602422
24430 80870420118260084

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP
ADVOGADOS : LARA LATORRE E OUTRO(S)
ÉRICO BARRETO BACELAR
DANIELE PUGLIESE PEREZ
AGRAVADO : ANDREA MARTINS CARREIRO
ADVOGADOS : WILLIAM TORRES BANDEIRA E OUTRO(S)
FABIO ALEXANDRE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP
ADVOGADOS : LARA LATORRE E OUTRO(S)
ÉRICO BARRETO BACELAR
DANIELE PUGLIESE PEREZ
AGRAVADO : ANDREA MARTINS CARREIRO
ADVOGADOS : WILLIAM TORRES BANDEIRA E OUTRO(S)
FABIO ALEXANDRE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.